

## OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NAS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS

REDANTE, Isadora.<sup>1</sup> CAMARGO, Ana Lúcia.<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

Serão apresentados no referido artigo, por meio de pesquisas bibliográficas, bem como a consulta da legislação, com uma abordagem qualitativa, como a pandemia do coronavírus afetou a população mundial. Como as medidas que buscavam frear a contaminação do vírus afetaram a economia brasileira e causaram um déficit na renda familiar de muitos cidadãos, e como isso afetou as relações obrigacionais, que estão dispostas no Código Civil de 2002, na parte Especial; relações obrigacionais que sofreram com o inadimplemento durante a pandemia. Serão também abordadas, por fim, soluções para o adimplemento das relações obrigacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia; Relações Obrigacionais; economia.

### 1 INTRODUÇÃO

A pandemia de COVID-19 que assola a sociedade desde o final de 2019, trouxe efeitos colaterais que abalaram a população mundial. Dessa maneira a ampla contaminação pelo vírus acarretou em mortes, desempregos, instabilidade econômica e problemas psicológicos, sendo que esses fatos sociais acarretaram problemas jurídicos que exigiram tutelas que não haviam sido pensadas em escala tão macro.

No Brasil, medidas sanitárias foram impostas, principalmente pelos governos Estaduais, para frear a contaminação do vírus, sendo lockdown, o uso de máscaras e o isolamento social os mais importantes.

A economia brasileira foi um aspecto amplamente afetado pela pandemia da COVID-19. Como resultado de algumas das medidas sanitárias adotadas, com o objetivo de reduzir a propagação do coronavírus, foram fechados todos os ambientes de trabalho (comércios em geral e empresas), acarretando uma série de consequências, sendo uma delas, uma onda elevada de desemprego e um déficit econômico enorme no núcleo familiar de muitos brasileiros.

Por isso diversos brasileiros, de maneira involuntária, se tornaram inadimplentes em diversas espécies de obrigações, tendo que escolher purgar as obrigações imprescindíveis para sua existência como água, luz, moradia e alimentação. Logo percebe-se como a pandemia, no



âmbito brasileiro, abalou os negócios jurídicos como por exemplo compra e venda, locação e os contratos de prestação de serviço.

#### 2- O COVID-19 E O DEFICIT ECONÔMICO

O governo brasileiro, em 20 de março de 2020, promulgou o Decreto Legislativo n.º 6, que decretava o estado de calamidade como resultado da Pandemia, contendo a seguinte redação:

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020.

Ainda visando ajudar os cidadãos que passavam por maiores necessidades, em 22 de março do mesmo ano, o Governo Federal promulgou a Lei n.º 6.551 que, de acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2020), garante que serviços essenciais como água, luz, internet e gás não poderiam ter o seu fornecimento interrompido por inadimplemento, durante a situação de calamidade pública provocada pelo coronavírus.

Entretanto, mesmo com diversas medidas aplicadas pelo governo que pretendiam ajudar a população, o COVID-19 afetou a renda familiar de milhares de brasileiros. De acordo com o Datafolha (2020), 46% dos brasileiros perceberam uma redução de sua renda familiar por conta da pandemia.

Os elevados índices de desemprego em 2021 colaboraram para esta redução, de acordo Meneghetti (2021), uma pesquisa revista pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostrou que o número de brasileiros desempregados no primeiro trimestre de 2021 ultrapassou os 15,2 milhões.

Mesmo com a garantia do fornecimento dos serviços vitais citados acima, muitos cidadãos se encontraram em situações em que não era possível realizar o adimplemento de todas as obrigações. A Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), divulgada pelo Banco Pan em 2022, revela que em 2020, a média de famílias endividadas era de 66,5% e em 2021, eram 70,9%.



#### 3 O IMPACTO DIRETO DA PANDEMIA NOS NEGÓCIOS JURIDICOS

O Direito das Obrigações, disposto no Código Civil de 2002, na parte Especial, é o mais lógico de todos os ramos do Direito Civil, é composto por uma relação obrigacional, com um vínculo jurídico baseado em um débito e a sua exigibilidade. Nesse sentido é o pensamento de Monteiro, (2007, p.8): "Obrigação é a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio".

Desse modo as relações obrigacionais são um pilar estrutural da economia indispensável. Assim estabelece Gonçalves (2019, p.19): "É por meio das relações obrigacionais que se estrutura o regime econômico. Pode-se afirmar que o direito das obrigações retrata a estrutura econômica da sociedade".

Constata-se que, mesmo com o advento da Lei n.º 6.551/2020, que assegura o fornecimento de serviços essenciais, o inadimplemento foi uma realidade dos brasileiros. Obrigações como financiamentos, obrigações locatícias, mensalidades escolares e faturas de cartão de crédito tiveram seu cumprimento frustrado.

Em face ao Art. 393, do Código Civil de 2002, que discorre sobre o caso fortuito ou força maior, que afastam a responsabilidade do devedor por prejuízos que eram inevitáveis, conclui-se que a Pandemia traz a possibilidade de eximir a responsabilidade da parte.

Nesse sentido, no Art. 317 do Código Civil de 2002, observa-se a possibilidade revisão da prestação do negócio jurídico a pedido da parte, quando por motivos inesperados, o valor da prestação for incoerente com o momento da sua execução, assim o Juiz poderá revê-la assegurando o valor real da prestação.

Sendo assim, diante da possibilidade de revisão apresentada pelo Código Civil de 2002 Tartuce (2007, p.282) defende que: "Diante do princípio da conservação contratual, o juiz deve incentivar essa revisão, o que mantém relação direta com a função social dos contratos".



Nesse contexto, buscando uma solução para o adimplemento das obrigações, propõe-se a análise de cada caso e a renegociação, em consonância, Mathias (2020, p.305) diz que: "A renegociação séria e de boa-fé, muito ajudada, em algumas hipóteses, pela florescente mediação, certamente levará a situações mais côngruas e mais próximas das necessidades e das expectativas das partes".

Destarte, se tem decisões do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente em alguns casos a revisão contratual dos negócios jurídicos, permitindo, por exemplo a revisão de mensalidades escolares. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 706, que tem como relatora a Ministra Rosa Weber, conheceu pela sua maioria, a concessão de descontos alinhados em contraprestações de contratos de ensino superior.

Nesse sentido, observa-se também como exemplo a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que julgou o Agravo de Instrumento dos autos nº 0745303-29.2020.8.07.0000, que teve como relator o Desembargador Arnold Camanho, que resultou no parcial provimento do recurso, determinando a revisão do valor das prestações do contrato de aluguel das partes, reduzindo em 50% o valor das mesmas, durante o período de abril a maio de 2020.

# 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia abalou não só a saúde de milhões de pessoas, mas também e economia e as relações obrigacionais. O inadimplemento das obrigações foi e continua sendo realidade de muitos brasileiros.

As medidas de enfretamento do vírus trouxeram uma nova realidade para a população e com as mudanças vieram também as dificuldades financeiras. Mesmo diante da possibilidade da revisão das obrigações, baseada no artigo 317 do Código Civil, e de jurisprudências que pacificaram no sentido de flexibilizar os negócios jurídicos, a pandemia ainda se torna um óbice para o adimplemento das obrigações.

Dessa maneira, são evidentes os efeitos do COVID-19 nas relações obrigacionais, e se torna necessário para a celebração da obrigação a análise do caso concreto e a renegociação entre as partes.



#### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: planalto.gov.br. Acessado em 29 de setembro de 2022

BRASIL. **Decreto Lei nº 6.551, de 22 de abril de 2020**. Disponível em: planalto.gov.br. Acessado em 27 de setembro de 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo de Instrumento nº 0745303-29.2020.8.07.0000, de 12 de agosto de 2021.** Revisão contratual em razão de fato superveniente em razão da Pandemia. Disponível em: tjdft.jus.br. Acessado em: 01 de outubro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 706, de 18 de novembro de 2021**. Revisão contratual de mensalidades de Instituições de ensino superior privadas durante a Pandemia. Disponível em: portal.stf.jus.br. Acessado em: 01 de outubro de 2022.

CARRANÇA, Thaís. **Quase a metade dos brasileiros viu renda familiar diminuir na pandemia, diz Datafolha,** 2020. Disponível em: www1.folha.uol.com.br. Acessado em 12 de junho de 2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2019, 16. ed.

MATHIAS, Guilherme Valdetaro. Consequências da Pandemia Criada pela COVID-19 nas Obrigações e nos Contratos – Uma Visão pelo Ângulo do Direito Civil, Rio de Janeiro: v. 22, n. 1, p. 305, 2020

MENEGHETTI, Luana. **IBGE: Desemprego durante a pandemia foi maior que o estimado**, 2021. Disponível em: veja.abril.com.br. Acessado em 12 de junho de 2022

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2007, v.4, p.8

PAN, Redação. Inadimplência sobe no fim de 2021 e indica tendência de alta para 2022, 2022. Disponível em: www.bancopan.com.br. Acessado em 12 de junho de 2022

TRATUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. São Paulo, Editora Método, 2007.